DECRETO Nº015, de 23 de Março de 2023.

Dispõe sobre o Programa de Transição do regime das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 para a Lei nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações-NLL, no âmbito do Município de Porecatu – PR, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO a necessidade de implementar o programa de transição de regimes licitatórios no âmbito do município de forma a possibilitar a implantação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria SEGES/MGI nº 720/2023 que fixa o regime do marco de transição no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

DECRETA:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as regras e as diretrizes para a transição do município ao regime licitatório da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando à atuação segura e planejada da Comissão de Transição para a implementação da Nova Lei de Licitações – NLL.

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto, consideram-se:

I – agentes públicos: servidores efetivos ou comissionados e empregados públicos dos quadros da administração pública;

II – catálogo de padronização: instrumento que, conforme regulamento e de forma gradativa, possibilitará a inserção dos itens a serem adquiridos pela Administração com suas respectivas especificações técnicas, bem como dos instrumentos referentes às contratações, após padronizados;

III – plano de logística sustentável: instrumento de planejamento com foco no desenvolvimento sustentável, a ser inserido por regulamentação, e conterá a normatização relacionada à licitação.

Capítulo II
Da Comissão de Transição Para a Implantação da Nova Lei de Licitações

Art. 3º. Fica instituída a Comissão de Transição para a Implantação da Lei nº 14.133, de 2021 - NLL, investida de poderes necessários para requerer suporte técnico, jurídico, de material e de pessoal às diversas unidades da Administração Direta, que será integrada por membros nomeados por ato próprio.

Parágrafo único. Quando a Comissão de Transição tratar de assuntos específicos das unidades gestoras, estas devem designar membros que detenham conhecimento técnico da área demandante, para auxiliar nas deliberações.

Art.4º. São atribuições da Comissão de Transição:

I – desenvolver as ações necessárias para cumprimento do cronograma instituído por este Decreto, elaborando ou aprovando minutas de normativos, modelos de instrumentos a serem utilizados no processo de contratação da NLL e procedimentos relacionados ao fluxo e rotina de trabalho das equipes envolvidas;

II - participar e garantir a participação dos demais agentes envolvidos no processo de contratação administrativa na capacitação continuada contratada pelo Município, de forma a facilitar o desenvolvimento dos procedimentos da NLL.

III – estudar o fluxo do processo de compras para a reestruturação sistêmica e organizacional necessária a implantação do novo regime, sugerindo eventuais alterações;

IV – levantar as necessidades sistêmicas e de ajustes na estrutura organizacional do Município, necessárias à operacionalização da NLL e encaminhar orientações e solicitações para a promoção dos ajustes às autoridades competentes;

V - realizar outras atividades necessárias à implementação da NLL.

§ 1º a Controladoria do Município, ficará incumbida de auxiliar a Comissão de Transição no cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, com as seguintes atribuições:

I - organização da logística da capacitação, inclusive quanto à disponibilização de local adequado para que os servidores assistam às aulas, preferencialmente em grupos de interesse;

II – controle da presença dos participantes da capacitação, fornecendo a lista de presença com os dados necessários à empresa contratada para a capacitação, para fins de certificação;

III – através da capacitação, auxiliar a Administração na gestão por competência e certificar-se da participação dos envolvidos em cada procedimento das contratações.

Art. 5º. Para melhor operacionalização da Comissão de Transição poderão ser criados grupos técnicos para estudos e subsídios em temas específicos, como:

I - grupo de estudo para levantamento das alerações sistêmicas necessárias para a implantação da NLL, inclusive no sítio eletrônico do município e funcionalidades do Portal Nacional das Contratações Públicas- PNCP;

II – grupo de estudos para ações de inserção dos itens com suas especificações técnicas no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras;

§ 1º O grupo de estudos referido no inciso anterior, deverá auxiliar nas metodologias a serem adotadas para a inserção dos itens adquiridos pelo Município em catálogo de padronização, a partir de discussões com o gerenciador do sistema operacional atualmente utilizado pela Administração.

§ 2º Os grupos de estudos, descritos nos incisos deste artigo, possuirão natureza técnica sem poder decisório.

Art. 6º. A regulamentação da Nova Lei de Licitações será editada preferencialmente por decreto do poder executivo, ficando autorizada a emissão de Orientações Técnicas do grupo de estudos direcionadas às unidades que integram a Administração Direta, visando viabilizar a operacionalização da transição de regimes.

§ 1º As normas produzidas nos termos da caput deste artigo, serão publicadas também no sítio eletrônico do município, na aba "Legislação", ícone "Nova Lei de Licitações", para conhecimento dos agentes públicos envolvidos e para as providências pertinentes.

§ 2º O Plano de Logística Sustentável, será o último instrumento a ser formalizado pelo Município, após a normatização integral de competência interna.

Capítulo III

Dos Procedimentos Para a Transição

Art. 7º. As unidades da Administração Pública Direta, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando preferencialmente a disciplina do regime licitatório e de contratações das Leis n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002 e

normativos correlatos, enquanto não ab-rogadas, intercalando com a disciplina da Lei 14.133, de 2021, como forma de aprendizado (processo piloto).

Art. 8º. Para fins de aplicação do disposto no art. 191 da Lei 14.133, de 2023, a opção por licitar ou contratar pelos regimes trazidos Leis n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002 e legislações correlatas, deverá ser formalizada e autorizada pelo ordenador de despesas até o dia 31 de março de 2023, e encaminhado ao passo subsequente do fluxo da contratação para o fim de tramitação ordinária.

§ 1º Para fins de controle, as contratações a que se referem o caput deverão ser instruídas com cópia do presente Decreto.

§ 2º No decorrer do trâmite processual, a critério da autoridade competente, a opção por licitar poderá ser alterada para o regime da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Se houver necessidade de republicação do edital ou do aviso que observou o disposto no caput deste artigo, será considerada a data de sua primeira publicação para fins de atendimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º. As publicações dos editais, avisos ou atos de autorização e/ou ratificação de contratação direta, conforme disposto no art. 8º deste Decreto, deverão ser concretizadas até o dia 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput acarretará o cancelamento e arquivamento dos processos licitatórios e/ou contratações.

Art. 10. As atas de registro de preços regidas pelas Leis 10.520/2002 e 8.666/1993, permanecerão válidas durante toda a sua vigência e poderão ser utilizadas pelos seus órgãos e entidades participantes.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes das hipóteses de que trata o caput serão regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 11. O processo de transição no Município será implementado por etapas conforme o cronograma de transição, e ainda que não mais vigentes as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, avançará no período subsequente até a conclusão do cronograma de transição e materialização do Plano de Logística Sustentável.

Capítulo VI
Do Cronograma de Transição

Art. 12. Fica aprovado na forma do ANEXO ÚNICO, que faz parte integrante deste Decreto, o Cronograma de Transição, que poderá ser alterado conforme a evolução das ações de gestão pública adotadas durante a transição para o regime da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Quando da elaboração das etapas da transição subsequentes à primeira, o cronograma deverá ser republicado.

Capítulo VII

Das Ações de Gestão Pública Prévias à Adoção do Novo Regime

Art. 13. No decorrer da evolução do Cronograma, conforme o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser priorizadas as seguintes ações:

I - capacitação continuada para os agentes públicos envolvidos nos processos de compras públicas, de forma a garantir o nivelamento de conhecimento de todo o corpo técnico envolvido e evitar a atuação de servidores despreparados, bem como valorizar o desenvolvimento de competências;

II – implantação do documento de formalização da Solicitação da Demanda – SD e do Estudo Técnico Preliminar - ETP;

III – padronização dos procedimentos e dos instrumentos processuais;

IV - readequações sistêmicas gradativas, primando pela virtualização dos procedimentos e pela facilitação de comunicação interna e de realização de atos externos à distância;

V- valorização da transparência dos atos praticados;

VI - aprimoramento dos procedimentos de compras compartilhadas, visando a adequação da política de estoques e a economia de escala;

VII - implementação de ações que viabilizem a adoção preferencial das modalidades e da dispensa de licitação pela forma eletrônica;

VIII - implantação e aperfeiçoamento de sistemas de gestão e controle de riscos nas unidades técnicas de forma a facilitar o exercício do controle interno, instituindo o Plano Básico de Gestão e Fiscalização que indique ações para atuação segura da equipe de fiscalização;

IX - estudo e análise da legislação da União e do Estado do Paraná para orientação precedente e possível recepção normativa;

X – aprimoramento dos precedentes publicados à realidade e estrutura do Município;

XI - instituição e aprimoramento do Plano de Contratações Anual - PCA;

XII - implantação do Plano de Logística Sustentável.

§ 1º As ações para a implantação do Plano de Contratações Anual – PCA - serão iniciadas preferencialmente no exercício de 2024 para inserir as contratações do exercício de 2025.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os prazos para os procedimentos de planejamento das secretarias municipais seguirão os mesmos da Lei Orçamentária Anual.

Capítulo IV

Da Capacitação dos Agentes Públicos

Art. 14. Para viabilizar a aplicação das ações de governança necessárias à aplicação da Lei nº 14.133/2021, e, considerando que o municipio não possui Escola de Governo, fica a Secretaria Municipal de Administração e em conjunto com a Controladoria Geral, responsáveis pelas atribuições pertinentes, devendo convocar os agentes públicos envolvidos no processo de compras governamentais para participação obrigatória nas capacitações, treinamentos e mentorias ao tema correlacionado, observados os sesguintes critérios:

I - considerar na convocação pertinente a gestão por competência, convocando os servidores que tenham relação com o tema a ser abordado em cada curso;

II - acompanhar e incentivar a participação dos agentes convocados nos respectivos cursos;

III - esclarecer dúvidas de ordem técnica e colaborar no que for possível para o aprendizado dos envolvidos, assegurando-se que nenhuma atribuição seja exercida no processo de contratação por servidores não capacitados.

Capítulo V
Do Início da Adoção da Nova Lei de Licitações

Art. 15. Enquanto não finalizado o processo de normatização pelo município, a nova lei de licitações poderá ser adotada mediante a utilização de normas editadas pela União, ficando essas regras recepcionadas pela administração direta, no que couber, devendo constar de cada edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta as regras específicas das contratações realizadas.

Art. 16. Enquanto os instrumentos a serem utilizados pelo município não forem padronizados nos termos da NLL, estes seguirão instruídos por modelos adotados no regime das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 podendo ainda ser adaptados gradativamente às boas práticas.

Art. 17. As unidades da administração pública direta poderão iniciar a adoção da Nova Lei de Licitações de forma intercalada vedada a sua utilização combinada (híbrida) com as Leis n.^{os} 8.666/1993 e 10.520/2002 e correlatas, independente da evolução do cronograma, permitindo a correção de eventuais falhas antes da transição definitiva, preferencialmente a partir das ações mínimas abaixo:

I – instituir o cronograma de transição;

II – oferecer programa de capacitação continuada, de forma a preparar os agentes públicos envolvidos no processo de compras públicas governamentais;

III – implantação dos Estudos Técnicos Preliminares;

IV – classificação dos bens de consumo por categoria;

VI - definição dos agentes que atuarão no processo do novo regime.

Capítulo VI
Disposições Finais

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Porecatu 23 de março de 2023.

FABIO LUIZ ANDRADE:04411199 13
Assinado de forma digital por FABIO LUIZ ANDRADE:04411199 13
Dados: 2023.03.23 10:49:23 -03'00'

FABIO LUIZ ANDRADE
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO
24/03/2023
diário eletrônico
pgs - 877 à 881.

ANEXO ÚNICO - DECRETO Nº _____ /2023 **CRONOGRAMA DE TRANSIÇÃO DAS LEIS Nºs 8.666/1.993 e 10.520/2022 PARA A LEI 14.133/2021.**	
ETAPA	**TEMA**
1	**CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO para a implementação da Lei 14.133/2021**
2	**IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSIÇÃO**
3	**NORMATIZAÇÃO – Administração Direta**
1ª etapa do processo de normatização	
	SUBTEMAS
3.1	IMPLANTAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
3.2	Gestão de Riscos
3.3	Categorização de produtos
3.4	Gestão por competência
3.5	Plano de Gestão e Fiscalização de Contratos
3.6	Adequação do TR – minutas de contratos – Editais
3.7	Catálogo eletrônico de padronização (de compras, serviços e obras)
3.8	Formação de Preços
3.9	Dispensa de licitação
3.10	Critério Menor Preço
3.11	Normativos necessários para a operacionalização do Pregão e da Concorrência pelo critério menor preço
3.12	Legislação correlata
3.13	Etapa de negociação.
4. Etapas subsequentes:	
4.1	Margem de Preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis; para um Percentual mínimo de mão de obra local e para produtos nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no país (até 20%).

4.2	Critérios de desempate da proposta que garanta equidade entre homens e mulheres.
4.3	Atuação pessoa fisica.
4.4	Formas alternativas da comprovação e qualificação técnica – a substituição de atestados de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes ou certidões ou atestados emitidos pelo conselho competente, por provas alternativas aceitáveis.
4.5	Procedimentos auxiliares da contratação: ✓ Credenciamento; ✓ pré-qualificação; ✓ procedimento de manifestação de interesse; ✓ manifestação de interesse na participação de registro de preços;
4.6	Subcontratação.
4.7	Centralização das contratações, centralização dos procedimentos de aquisição de bens e serviços.
4.8	Cadastro de fornecedores – sistema de registro cadastral unificado, licitações exclusivas para cadastrados e atesto de cumprimento de obrigações.
4.9	Procedimentos para o Leilão.
4.10	Afastamento de responsável técnico que tenha dado causa a rescisão de contrato - não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções
4.11	Critérios para verificação dos motivos de extinção dos contratos.
4.12	Implantação de programa de integridade nos contratos de grande vulto
4.13	Padronização de software de uso disseminado.
4.14	Dispensa de licitação – para produtos de pesquisa e desenvolvimento – obras e engenharia - até o valor de limite
4.15	Requisitos para pessoa física explorar área rural.
4.16	Critérios de pagamento nos TRs de eficiência – percentual sobre o valor economizado de determinada despesa.

4.17	Cômputo e consequências da soma das sanções.
4.18	Plano Anual de Contratações.
4.19	Outros temas. LC 123 – regulamentação e adaptações à NLL.
4.20	Legislação correlata.
5	**PADRONIZAÇÃO**
	Padronização dos instrumentos, procedimentos e itens, conforme a normatização avançar nos temas na ordem cronológica dos procedimentos.
6	**CONSTRUÇÃO DE PROCESSOS PILOTOS** ****ação implementada gradativamente em todas as etapas da transição***
	Dispensa de Licitação – 1ª etapa da transição
	Pregão eletrônico - 1ª etapa da transição
	Concorrência - "menor preço"- 1ª etapa da transição
	Registro de Preços
	Concorrência – outros critérios
	Outros
7	**APLICAÇÃO ESPORÁDICA DA NLLC** ****ação implementada gradativamente em todas as etapas da transição***
7.1	Dispensa eletrônica – 1ª etapa da transição
7.2	Pregão – 1ª etapa da transição
7.3	Concorrencia – critério menor preço
7.4	Concorrencia – demais critérios
8	**READEQUAÇÃO DE SISTEMAS** ****ação implementada gradativamente em todas as etapas da transição***
	Conforme a percepçao das melhorias necessárias no processo de transição ✓ *Adequações gradativas no sitio eletrônico;* ✓ *verificação da integração de sistemas;* ✓ *integração da SD e do ETP no sistema.*
9	**REESTRUTURAÇÃO INTERNA DOS SETORES RELACIONADOS ÀS LICITAÇÕES** ****ação implementada gradativamente em todas as etapas da transição***
9.1	Adequações para o PAC.
9.2	Adequações para a implantação do ETP. ✓ Criação de equipe de planejamento na DRM e na Saúde.
	Adequações para a Central de Compras.
10	**IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL** ***Processo piloto***

11	**IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL**
12	**AÇÕES CORRELATAS FINAIS**
12.1	Procedimentos paralelos e correlatos à transição que carecerem de implementação em qualquer das etapas do cronograma e ajustes finais.